

MUNICIPIO DE PENAMACOR

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 264/2002, DE 25 DE NOVEMBRO E NO DECRETO-LEI N.º 310/2002, DE 18 DE DEZEMBRO. TRANSFERÊNCIA PARA AS CÂMARAS MUNICIPAIS DE COMPETÊNCIAS DOS GOVERNOS CIVIS.

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transferiu para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O regime jurídico do licenciamento, do exercício e da fiscalização das actividades de guarda nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões, encontra-se estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, regulamentado pela Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, parcialmente revogado pelo Decreto-Lei 156/2004, de 30 de Junho (artigo 39º, nº 3 e artigo 40º, por sua vez revogado pelo Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho.

O artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro preceitua que o exercício das actividades nele previstas "(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei." No cumprimento de tal disposição, a Assembleia Municipal de Penamacor aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas, que foi publicado na II série Diário da República de 19 de Março de 2004.

Surgiram entretanto alterações legais a alguns dos regimes de licenciamento de actividades constantes do Regulamento Municipal, designadamente no que respeita à realização de queimadas e uso do fogo em geral, cujo regime consta actualmente do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho e no que respeita também à utilização das vias públicas para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras, cujo regime está previsto no Decreto-Regulamentar nº 2-A/2005, de 24 de Março.

Pretende-se, pois, com as presentes alterações, estabelecer as condições do exercício das actividades diversas elencadas no regulamento, por forma a mantê-lo em conformidade com os regimes legais em vigor.

Pela concessão das licenças previstas no presente Regulamento, são devidas pelos respectivos requerentes, pessoas singulares ou colectivas, as taxas constantes da Tabela de Taxas, Tarifas e Outras Receitas do Município de Penamacor, cujos valores foram calculados tendo por base a análise técnico-financeira efectuada sobre os custos

directos e indirectos, nomeadamente os custos dos vencimentos dos funcionários afectos aos serviços envolvidos nos processos de licenciamento e fiscalização, os custos de investimentos em material e equipamentos, e os custos de funcionamento das instalações municipais.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Câmara Municipal deliberou por unanimidade na sua reunião de 20 de Junho de 2007, apresentar à Assembleia Municipal de Penamacor a presente proposta com alterações ao Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas, que aprovou por unanimidade na sua sessão ordinária de 27 de Setembro de 2007.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante e objecto

1- O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no art. 241.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com a Lei das Finanças Locais (Lei 2/2007, de 15 de Janeiro), com o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro), com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, regulamentado pela Portaria n.º 144/2003, de 10 de Fevereiro, parcialmente revogado pelo Decreto-Lei 156/2004, de 30 de Junho (artigo 39.º, n.º 3 e artigo 40.º), por sua vez revogado pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.

2 - O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO

Secção I
Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º
Criação

1. A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
2. As Juntas de Freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º
Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º
Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

Secção II
Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º
Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º
Seleção

1. Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à

Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2. A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

Artigo 7.º
Aviso de abertura

1. O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas Câmaras Municipais e nas Juntas de Freguesia do respectivo aviso de abertura.
2. Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
 - b) Descrição dos requisitos de admissão;
 - c) Prazo para apresentação de candidaturas;
 - d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.
3. O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.
4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 20 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º
Requerimento

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:
 - a) Nome e domicílio do requerente;
 - b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
 - c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.
2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de Identificação Fiscal;
 - b) Certificado das habilitações académicas;
 - c) Certificado do registo criminal;

- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º
Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ser maior;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º
Preferências

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:
 - a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
 - b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
 - c) Habilitações académicas mais elevadas;
 - d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.
2. Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.
3. A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º
Licença

1. A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este regulamento.

2. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este regulamento.

Artigo 12.º
Validade e renovação

1. A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.
2. O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 13.º
Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e, ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

Secção III
Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º
Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º
Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

Secção IV
Uniforme e insígnia

Artigo 16.º
Uniforme e insígnia

1. Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2. Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º
Modelo

O uniforme e a insígnia deverá ser adaptado do modelo que constava da Portaria nº394/99 de 29 de Maio, bem como do Despacho nº 5421/2001 do MAI, publicado no Diário da República, 2ª Série, nº 67 de 20 de Março de 2001.

Secção V
Equipamento

Artigo 18.º
Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

Secção VI
Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º
Substituição

1. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
2. Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Secção VII
Remuneração

Artigo 20.º
Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

Secção VIII
Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º
Guardas-nocturnos em actividade

1. Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
2. Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao Governador Civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III
VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 22.º
Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º
Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
 - e) Duas fotografias.
2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.
3. A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4. A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º
Cartão de vendedor ambulante

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.
2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou

renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3. O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do Anexo III a este regulamento.

Artigo 25.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS.

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Certificado de registo criminal;
 - c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
 - e) Duas fotografias.
2. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.
3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.
4. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até trinta dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou

zona a zelar.

2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.
3. O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo IV a este regulamento.

Artigo 29.º
Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 30.º
Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 31.º
Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
2. Do requerimento deverá ainda constar o local do município para o qual onde é solicitada a licença.

Artigo 33.º
Consultas

1. Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:
 - a) Delegado de saúde;
 - b) Comandante da GNR.
2. O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º
Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º
Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE
DIVERSÃO

Artigo 36.º
Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente regulamento.

Artigo 37.º
Âmbito

1 - São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor

económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 - As máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro e diplomas regulamentares.

Artigo 38.º **Locais de exploração**

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 39.º **Registo**

1. A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.
2. O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
3. O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através e impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4. O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
5. O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
6. Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 40.º **Elementos do processo**

1. A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
 - b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
 - c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
 - d) Proprietário e respectivo endereço;
 - e) Município em que a máquina está em exploração.
2. A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção Geral de Jogos.

Artigo 41.º
Máquinas registadas nos Governos Cívicos

1. Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos Governos Cívicos, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.
2. O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 42.º
Licença de exploração

1. Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
2. O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal pelo proprietário da máquina por períodos anuais, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:
 - a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
 - b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
 - c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
 - d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.
3. A licença de exploração obedece ao Modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4. O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1. A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.
2. A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
3. O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
4. Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 44.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1. A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente regulamento.
2. O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 45.º

Consulta às Forças Policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 46.º

Condições de exploração

1. As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a prática de jogos lícitos com máquinas de diversão, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimento de ensino.
2. A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

3 . É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Tema do jogo;
- g) Tipo de máquina
- h) Número de fábrica.

Artigo 47.º

Causas de indeferimento

1. Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior;

2. Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 48.º

Renovação da licença

1. A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 49.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

Artigo 50º

Responsabilidade contra-ordenacional

1- Para efeitos do presente capítulo consideram-se responsáveis relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento nas demais situações.

2 - Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pela contra-ordenação o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

CAPÍTULO VII
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS
DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Secção I
Divertimentos públicos

Artigo 51.º
Licenciamento

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral de Espectáculos.
2. A realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras susceptíveis de afectar o trânsito normal, carecem também de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal do concelho onde a actividade se realize ou tenha o seu termo, no caso de abranger mais de um concelho.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.
4. Às actividades ruidosas resultantes destas festividades e divertimentos aplicam-se as regras e condicionalismos previstos nos artigos 30º, 32º e 33º do DL 310/2002 de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro, e demais legislação em vigor.

Artigo 52.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 30 ou 60 dias úteis, consoante decorram ou não em mais de um concelho, devendo o pedido intempestivo ser liminarmente indeferido.
2. Do requerimento deverá constar, designadamente:
 - a) A identificação completa do requerente/entidade organizadora;
 - b) Local do exercício da actividade;
 - c) Dias e horas em que a actividade ocorrerá;

- d) Número previsível de participantes.
3. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
 - b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Regulamento da Actividade a desenvolver, se existir;
 - d) Quaisquer outros documentos necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
4. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a), do número anterior, respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.
5. Se o evento for susceptível de afectar o regular funcionamento do trânsito, o requerimento deverá, ainda, ser acompanhado:
- a) Do traçado do percurso, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem;
 - b) Do parecer das forças de segurança competentes;
 - c) Do parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a Câmara Municipal onde o pedido é apresentado.
6. Os pareceres referidos na alínea b) e c) do número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos.

Artigo 53.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 54.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 55º

Situações Excepcionais

- 1- A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e

hospitalares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, só pode ser permitida desde que respeite os limites fixados no Regulamento Geral de Ruído.

- 2- Quando circunstâncias excepcionais o justificarem, pode o Presidente da Câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas temporárias, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído, que fixará as condições de exercício da actividade e que deverá ser requerida com pelo menos 15 dias úteis de antecedência, em obediência ao disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro.

Secção II

Espectáculos Desportivos

Artigo 56.º

Definições

- 1 - Consideram-se provas desportivas os eventos realizados total ou parcialmente na via pública com carácter de competição ou classificação entre os participantes.
- 2 - Consideram-se manifestações desportivas as que revestem simplesmente carácter lúdico, ou seja, não são qualificadas como provas desportivas nos termos do número anterior.

Artigo 57.º

Licenciamento

A realização de espectáculos de natureza desportiva na via pública, bem como os que sejam susceptíveis de afectar o regular funcionamento do trânsito, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal, onde aqueles se realizem ou tenham o seu termo, no caso de abranger mais de um concelho.

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias úteis, consoante decorram ou não em mais de um concelho, devendo o pedido intempestivo ser liminarmente indeferido.
2. Do requerimento deverá constar, designadamente:
 - a) A identificação completa do requerente/entidade organizadora;
 - b) Local do exercício da actividade;

- c) Dias e horas em que a actividade ocorrerá;
 - d) Indicação do número previsto de participantes.
3. A instrução do pedido deve atender ao disposto nos artigos seguintes.

Artigo 59.º

Provas Desportivas de Automóveis

1 - O pedido de licenciamento de provas desportivas de automóveis deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha dos veículos;
- b) Regulamento da prova;
- c) Parecer das forças de segurança competentes;
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a Câmara Municipal onde o pedido é apresentado;
- e) Documento comprovativo da aprovação da prova pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting ou da entidade que tiver competência legal, no âmbito do desporto automóvel, para aprovar as provas.

2 - Os pareceres previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos.

Artigo 60.º

Provas Desportivas de outros Veículos

1 - O pedido de licenciamento de provas desportivas de outros veículos deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha dos veículos;
- b) Regulamento da prova;
- c) Parecer das forças de segurança competentes;
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a Câmara Municipal onde o pedido é apresentado;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de visto sobre o regulamento da prova.

2 - Os pareceres previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, quando desfavoráveis são vinculativos.

Artigo 61.º
Provas Desportivas de Peões

1 - O pedido de licenciamento de provas desportivas de peões deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha dos veículos;
- b) Regulamento da prova;
- c) Parecer das forças de segurança competentes;
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a Câmara Municipal onde o pedido é apresentado;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sob a forma de visto sobre o regulamento da prova.

2 - Os pareceres previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, quando desfavoráveis são vinculativos.

Artigo 62.º
Manifestações Desportivas

O pedido de licenciamento de manifestações desportivas de automóveis, de outros veículos ou de peões ficam sujeitas às regras instrutórias das provas com carácter desportivo, previstas nos artigos 63.º, 64.º e 65.º do presente regulamento, dispensando-se, no entanto, o parecer da associação ou federação desportiva respectiva.

Artigo 63.º
Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes.

Secção III
Disposições Comuns

Artigo 64.º
Parecer da DGV

1 - Sempre que uma destas actividades envolva a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 Km, a Câmara Municipal, concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização, deve notificar a Direcção-Geral de Viação dessa sua intenção, juntando cópia do requerimento da prova e do traçado do percurso.

2 - A DGV pode opor-se à realização dessa actividade, mediante parecer fundamentado, comunicado no prazo de dois dias úteis à Câmara Municipal.

Artigo 65.º

Publicitação

1 - Sempre que as actividades previstas no presente Capítulo imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, estes devem ser publicitados através de aviso de imprensa, com uma antecedência mínima de três dias úteis, utilizando-se os meios de comunicação mais adequados ao conhecimento atempado pelos utentes.

2 - O aviso referido no número anterior deve ser enviado para a imprensa pela entidade que autoriza a actividade, sendo os respectivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.

3 - Exceptuam-se as situações determinadas por motivos urgentes, incompatíveis com o cumprimento do prazo referido no n.º1, caso em que a publicitação deve ser feita pelos meios mais adequados ao seu conhecimento atempado pelos utentes da via pública onde a suspensão ou condicionamento se verifiquem.

Artigo 66.º

Encargos

Os encargos com as medidas de segurança necessárias à realização de divertimentos públicos ou espectáculos de natureza desportiva são suportados pela entidade organizadora.

Artigo 67.º

Condicionantes

A realização de divertimentos públicos e espectáculos de natureza desportiva devem, ainda, respeitar o disposto nas seguintes alíneas:

- a) Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcialmente, salvo se nos troços de vias públicas em que decorrem tiver sido autorizada ou determinada a suspensão do trânsito;
- b) Quando se realizem em via aberta ao trânsito, quer os participantes quer os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens e instruções dos agentes reguladores de trânsito;

- c) As informações colocadas na via relacionadas com a realização da prova ou da manifestação devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante.

CAPÍTULO VIII
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE
BILHETES PARA ESPECTÁCULOS PÚBLICOS.

Artigo 68.º
Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
 - b) O número de identificação fiscal;
 - c) A localização da agência ou posto.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
 - d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
 - e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
 - f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3. Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 70.º
Emissão da licença

1. A licença tem validade anual e é intransmissível.
2. A renovação da licença deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FOGUEIRAS, QUEIMADAS E
QUEIMAS DE SOBRANTES

Artigo 71.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei nº 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2. A realização das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares carecem de licenciamento da Câmara Municipal que deverá estabelecer as condições da sua efectivação, tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens.

Artigo 72.º

Queimadas

1 - A realização de queimadas, ou seja, o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho, só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado, devendo ainda obedecer às orientações emanadas das comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios.

2 - A realização de queimadas só é permitida após obtido o respectivo licenciamento na Câmara Municipal, sem prejuízo de poder delegar tal competência nas juntas de freguesia.

3 - A realização de queimadas só é permitida na presença de um técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de uma equipa de bombeiros ou de sapadores florestais, sob pena de, na falta de tal acompanhamento, ser considerada uso de fogo intencional.

Artigo 73.º

Queima de sobrantes e realização de fogueiras

1. Em todos os espaços rurais é proibido, durante o período crítico:
 - a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos, exceptuando-se a possibilidade, em espaços não inseridos em zonas críticas, de confeccionar alimentos em locais expressamente previstos para o efeito (parques de lazer e recreio e outros) desde que devidamente infra-estruturados e identificados como tal;
 - b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, exceptuando-se a possibilidade de realização da queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório e sempre na presença de uma unidade do corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

2. As restrições supra enunciadas mantêm-se fora do período crítico, desde que se verifique risco de incêndio de nível muito elevado e máximo.

Artigo 74.º

Foguetes e outras formas de fogo

- 1 - Durante o período crítico é proibido o lançamento de quaisquer tipo de foguetes e de balões com mecha acesa.

- 2 - Durante o período crítico e em todos os espaços rurais, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, depende de autorização prévia da Câmara Municipal.

- 3 - Durante o período crítico não são permitidas acções de fumigação ou desinfestação em apiários, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

- 4 - As restrições referidas nos números anteriores mantêm-se fora do período crítico desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo.

- 5 - Durante o período crítico e nos espaços florestais não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou atravessam.

- 6 - Exceptua-se do disposto nos números anteriores a realização de contrafogos decorrentes das acções de combate aos incêndios florestais.

Artigo 75º

Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras e queimadas e para a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada ou da utilização do fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos;
- c) Data proposta para a realização da queimada ou para a utilização do fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2. O Presidente da Câmara solicita, no prazo máximo de 5 dias após a recepção do pedido para realização de queimadas, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 76.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

1. A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. O Presidente da Câmara solicitará aos bombeiros ou sapadores florestais, a sua presença na data e no local onde deverá realizar-se a queimada.

CAPÍTULO X

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES

Artigo 77.º

Licenciamento

1. A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.
2. Para este efeito são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos a que o público tenha acesso livre e gratuito.

Artigo 78.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar

a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 79.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 80.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

SANÇÕES

Artigo 81.º

Contra-Ordenações

O regime contra-ordenacional rege-se pelas disposições legais constantes do capítulo XII do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e do capítulo VIII do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, na parte respeitante ao uso do fogo.

CAPÍTULO XII

FISCALIZAÇÃO

Artigo 82.º

Entidades com Competência de Fiscalização

1. A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.
2. As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, devendo remete-los, no mais curto espaço de tempo, à Câmara Municipal.
3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 83.º
Taxas

1 - Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas, Tarifas e Outras Receitas do Município em vigor, aplicando-se as disposições relativas à liquidação, cobrança e pagamento previstas no Regulamento das Taxas, Tarifas e Outras Receitas do Município.

2 - O valor das taxas fixadas obedece ao princípio da proporcionalidade, tem em conta os custos directos e indirectos com o processo de licenciamento, e visa desincentivar a prática de actos ou operações contrárias às normas do presente regulamento.

3. Mediante requerimento fundamentado dos interessados, pode a Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações das taxas correspondentes à emissão de licenças previstas no presente regulamento e que constam da Tabela de Taxas, Tarifas e Outras Receitas do Município, nos termos das leis tributárias em vigor.

- a) O valor total não pode ser fraccionado por mais de 4 prestações;
- b) A falta de pagamento de uma prestação determinará o vencimento imediato das demais, sendo então devidos, a partir da data desse vencimento, juros de mora pela dívida às autarquias locais.

4 - Estão isentos do pagamento de taxas o Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Artigo 84.º
Entrada em vigor

1 - O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

2 - Mantêm-se em vigor os anexos ao presente Regulamento.